

A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Ref. Relatório de Vista relativo ao Recurso do Auto de Infração nº F 724/2007 lavrado em face de Cemig Distribuição S.A.

1. Histórico

O item em questão foi pautado para ser julgado na 121ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em dia 26 de setembro de 2018. Na ocasião, foi requerida vista ao processo pelos representantes da SETOP, SEAPA, FIEMG, CMI-MG e FAEMG.

O presente Relatório de Vista foi feito em conjunto por SETOP e SEAPA.

2. Parecer de Vista

A empresa Cemig Distribuição S.A. foi autuada como incurso no art. 86, II, e 61, I, do Decreto nº 44.309/06.

Foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 30.001,00 e de suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental competente.

O autuado apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes. Contudo, o valor da multa aplicada foi reduzido para R\$ 20.001,00, em consonância com o disposto no art. 96, do Decreto 44.844/08. Ademais, a suspensão de atividades também foi cancelada em virtude da concessão da Licença de Operação Corretiva nº 132/2012 ao empreendimento.

Desta decisão, a empresa foi notificada e interpôs recurso tempestivamente.

Por fim, o Parecer Jurídico da Procuradoria da FEAM sugere o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fundamento no art. 86, II, do Decreto 44.309/06.

Em seu parecer, a FEAM pontua com base no art. 15 do Decreto 44.309/06, que a continuidade da operação do empreendimento em funcionamento sem autorização do órgão ambiental competente depende da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

Conforme se verifica no processo, por meio da Correspondência GR/AL 16.580/98, de 30/12/1998, endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), a CEMIG, tendo em vista a insegurança jurídica nos idos de 1998 em que o licenciamento ambiental ainda era, em certa medida, uma novidade, solicitou a adoção dos procedimentos previstos pela Medida Provisória nº 1.710-4/98, ou seja, a assinatura de Termo de Compromisso. Na ocasião, por meio do OF/FEAM/PRES/Nº 013/99, a FEAM informou que não adotaria o sistema proposto, conforme pareceres jurídicos exarados à época pela Advocacia-Geral do Estado (AGE).

Posteriormente, visando à obtenção da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento denominado Centro de Distribuição Avançado (CDA) Igarapé, a CEMIG protocolou o FCE em 11/01/2005, recebeu o FOB em 15/02/2005 e formalizou Processo Administrativo 548/2005/001/2005 em 01/04/2005.

Apesar de já ter iniciado o processo de regularização do empreendimento, a Companhia recebeu o Auto de Infração nº 724/2007, lavrado pela FEAM dois anos após formalização do processo, em 05/11/2007, por estar operando o empreendimento sem licença ambiental.

Portanto, na época da lavratura do Auto de Infração em análise o processo de licenciamento ambiental corretivo já se encontrava formalizado.

Nesse sentido, há que se reconhecer que o empreendedor não foi negligente ao buscar junto ao órgão licenciador a regularização dos seus empreendimentos desde 1998 através de assinatura de Termo de Compromisso e posteriormente através de formalização de processos de regularização ambiental.

Há que se ressaltar que os ritos adotados no processo de licenciamento ambiental estão em constante mudança no Estado de Minas Gerais. Fato este que pode ser verificado no próprio Decreto nº 44.309 citado diversas vezes no processo, vigente desde 2006, que estipula em seu artigo 13 que *“o prazo para concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, da data formalização do processo”*. Caso o órgão ambiental tivesse obedecido prazo estipulado neste instrumento normativo, a partir de sua publicação em 05/06/2006, levando-se em consideração a formalização do processo

administrativo 548/2005/001/2005 em 01/04/2005, a referida LOC teria sido emitida no máximo em dezembro de 2006, e portanto, não seria a CEMIG autuada, tendo em vista a data de 2007 do Auto de Infração nº 724.

Outro fato importante que pode ser observado no Auto de Fiscalização lavrado pela FEAM, é que, embora o empreendedor já tivesse processo de LOC formalizado, o mesmo vinha operando o Centro de Distribuição de forma a não provocar nenhum dano ambiental.

Desta forma,

Considerando que se a FEAM tivesse atendido ao pedido de assinatura de Termo de Compromisso, em 1998, a CEMIG estaria respaldada por instrumento legal;

Considerando que o empreendedor buscou se regularizar através de formalização de processo de LOC;

Considerando que até a data do AI o empreendimento não provocou nenhum dano ambiental;

Considerando que o empreendedor não pode ser penalizado pela demora do órgão ambiental em analisar os processos de regularização formalizados;

Propomos que seja afastada a pena da multa aplicada.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

Lidiane Carvalho de Campos
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP

Juliana Pereira da Cunha
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA